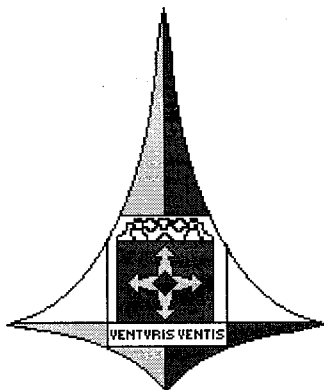


LIDO

Em 13 / 04 / 10

Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14 / 04 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 44 /2010 – GAB/SEFP.

Taguatinga, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que dispõe sobre a incorporação dos saldos financeiros dos Fundos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, apurados no final de cada exercício, à conta única do Tesouro Distrital, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

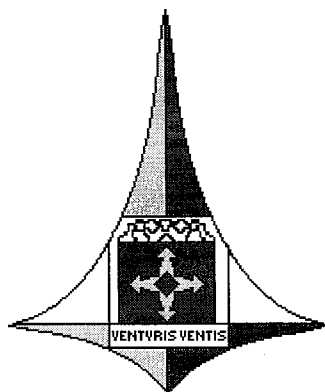
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado CABO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1560 / 2010
Folha Nº 01 Paula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 08/04/2010 17:30

pe 13 / 4 / 10



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1560 /2010

Dispõe sobre a incorporação do superávit financeiro dos Fundos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Incorporam-se ao Tesouro Distrital os recursos decorrentes de superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial, de 31 de dezembro de cada exercício, dos fundos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

§1º Por superávit financeiro, para fins desta Lei, considerar-se-á a diferença positiva entre o ativo e passivo financeiro por fonte de recursos dos fundos, como definido pelo art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º Os superávits financeiros apurados nos balanços patrimoniais dos fundos deverão ser recolhidos ao Tesouro Distrital até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 2º Excetua-se das disposições do *caput* os recursos financeiros a seguir:

I - transferidos pela União por meio de fundos federais;

II - recursos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

III - decorrentes de contribuições de remuneração e de soldo de servidores, pensionistas e inativos distritais para custear fundo próprio de assistência à saúde;

IV- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

Art. 4º Fica a Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento autorizada a efetuar todos os procedimentos contábeis necessários à transferência ao Tesouro dos superávits financeiros de que trata esta Lei.

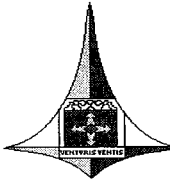
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1560/2010

Folha Nº 02 Paul



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 30 /2010-GAB/SEFP.

Brasília, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que visa à incorporação à Conta Única do Tesouro Distrital do superávit financeiro dos fundos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, apurados no final de cada exercício.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o orçamento está alicerçado em receitas e despesas. Para associar a despesa à determinada receita que a financia é necessária a utilização de uma fonte de recursos. Dessa forma, a fonte de recursos deve espelhar a origem das receitas, bem como a personalidade jurídica dos órgãos que as detêm. Essa associação ocorre pela classificação por fonte de receita e pela classificação por destinação dos recursos.

Segundo o Manual Técnico de Orçamento–MTO 2010, a classificação por fonte também associa um código numérico identificador de um título próprio, conforme exemplo que se apresenta: “fonte 100–ordinário não vinculado”.

O identificador de fontes de recursos identifica se o recurso é originário do tesouro ou de outras fontes.

A fonte de recursos “100–ordinário não vinculado” corresponde a receitas do Tesouro, derivadas de receitas tributárias, não têm destinação específica e constituem recursos disponíveis para livre aplicação.

Setor Protocolo Legislativo
21 Nº 156012010
Folha Nº 03 *Paula*

Cabe salientar que a maioria dos Fundos tem como principal fonte de financiamento de suas despesas as receitas originárias do Tesouro Distrital, ou seja, “ordinário não vinculado”.

A legislação, salvo determinação em contrário, obriga que esses saldos financeiros positivos apurados em balanço sejam transferidos como crédito para o exercício seguinte.

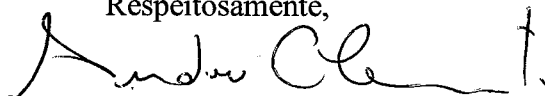
Atualmente, observa-se que a maioria dos fundos apresenta situação superavitária (ordinário não vinculado), enquanto que o Tesouro Distrital apresenta situação deficitária na mesma fonte de recursos.

Importante frisar que a existência de saldos por vários exercícios, por serem vinculados aos respectivos fundos, engessa o orçamento do Distrito Federal, sendo que a medida ora proposta dará maior agilidade à aplicação dos recursos da Administração em programas prioritários de governo.

Por fim, o Tribunal de Contas do Distrito Federal recomendou em seu relatório analítico das contas do Governador referente ao exercício de 2003, a avaliação da necessidade da continuidade dos fundos especiais sem execução orçamentária, os quais oneram a estrutura da Administração local.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,



ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1560/2010
Folha Nº 04 *Paula*